



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PROCESSO:	00761/2019
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
RESPONSÁVEIS:	Adinaldo de Andrade – CPF 084.953.512-34 - Prefeito Municipal Valter Marcelino da Rocha – CPF 525.641.007-59 - Controlador Interno Anderson Ramires de Oliveira – CPF 866.230.791-49 - Contador
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$29.929.782,83 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE AUDITORIA

INTRODUÇÃO

Trata-se da apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria de revisão limitada realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Mirante da Serra e tem por objetivo a coleta de esclarecimento da Administração.

Destacamos que a responsabilidade por prestar contas é privativa do Prefeito, por força art. 34, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Mirante da Serra, assim, a solicitação de esclarecimentos à equipe técnica da Administração Municipal (contador e controlador interno) têm a finalidade apenas de coletar de informações técnicas que confirme ou não a existência das possíveis distorções e impropriedades que são de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, o qual, como autoridade máxima na Administração Municipal detêm da competência de instituir os controles necessários para garantir a adequada prestação de contas.

O trabalho não objetiva apuração de conduta e nexo de causalidade das eventuais distorções e impropriedades encontradas nas auditorias sobre a PCCM, pois, trata-se de trabalho de certificação e visa exclusivamente expressar opinião sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCEO).

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguarção da correta divulgação das informações contábeis; e impropriedades na execução dos orçamentos e gestão fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Assim, eventuais distorções após a análise quanto se as demonstrações financeiras consolidadas são consistentes e foram apresentadas de acordo com a estrutura de relatório aplicável, caberá apresentação de esclarecimentos técnicos por parte do contador Sr. Anderson Ramires de Oliveira, conforme achados A1.

De igual forma, necessária manifestação técnica para esclarecer possíveis descumprimentos da gestão orçamentária e financeira e o cumprimento das leis, a qual compete à Controladoria Geral do Município, responsável pela orientação e supervisão dos controles administrativos que garantem a legalidade dos atos da Administração e a eficiência da gestão, portanto, para todos os achados de auditoria será solicitada a manifestação da Sr. Valter Marcelino da Rocha, quais sejam, achados A1, A2, A3 e A4.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência de **R\$ 6.455,97** entre a variação de caixa do período R\$ 4.998.682,49 e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa R\$ 4.992.226,52. Divergência de **R\$ - 6.555.584,57** entre o saldo de caixa do Balanço Patrimonial R\$ 16.173.521,59 e o saldo final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa R\$ 22.729.106,16. E divergência de **R\$ - 16.314.113,86** demonstrada entre o caixa e equivalente de caixa final registrado no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Balanço Patrimonial de R\$ 4.851.634,25 e o caixa e equivalente de caixa final apresentado na DFC no montante de R\$ 21.165.748,11. A tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	29.929.782,83
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	23.909.683,80
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extra orçamentários (BF)	14.408.269,18
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	1.229.736,96
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extra orçamentários (BF)	14.199.948,76
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	6.020.099,03
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extra orçamentária (3-4-5)	-1.021.416,54
8. Variação do período (6+7)	4.998.682,49
9. Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (DFC)	4.992.226,52
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	6.455,97
11. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (Balanço Patrimonial - SF do Exercício Anterior)	16.173.521,59
12. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (DFC - SF do Exercício Anterior)	22.729.106,16
13. Resultado (11-12) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-6.555.584,57
14. Caixa e Equivalente de Caixa Final (Balanço Patrimonial - SF Exercício Atual)	4.851.634,25
15. Caixa e Equivalente de Caixa Final (DFC - SF Exercício Atual)	21.165.748,11
16. Resultado (14-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-16.314.113,86

De acordo com os procedimentos adotados, verificou-se que a divergência de R\$16.314.113,86 somada à diferença de R\$6.455,97 totaliza R\$16.320.569,83, cujo valor confere com o saldo da conta investimentos e aplicações temporárias de curto prazo registrada no Balanço Patrimonial, portanto, esclarecida. Quanto a diferença de R\$ -6.555.584,57, verificamos que já foi alvo de apontamento na análise das contas do exercício de 2017 – Proc. 1611/18, entretanto, os esclarecimentos apresentados não foram acolhidos pela Unidade Técnica, e até a presente análise não houve regularização da inconsistência.

b) Divergência no valor de R\$ -63.246,27 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa R\$ 1.964.543,01 e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial R\$ 2.027.789,58. A tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	1.656.805,93
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	1.656.805,93
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	0,00
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	777.067,84
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	336.727,00
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	296.662,29
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	221.784,79
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	0,00
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	74.877,50
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	509.395,17
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	1.964.543,31
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	2.027.789,58
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-63.246,27

De acordo com Nota Explicativa a divergência de R\$ - 63.246,27 se refere à Dívida Ativa do Instituto de Previdência, o Serra Previ, em consulta ao Processo de Prestação de Contas do Instituto - Proc. 1321/19 verifica-se o registro desse valor no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Todavia, ao registrar a Dívida Ativa do Instituto como se fosse sua o município está super avaliando o próprio ativo.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Orçamentário;
- Balanço Financeiro;
- Balanço Patrimonial;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);
- Notas explicativas;

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Evidências:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Orçamentário;
- Balanço Financeiro;
- Balanço Patrimonial;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);
- Notas explicativas;
- Processo nº. 1611/18 – Prestação de Contas Anual do Município de Mirante da Serra Referente ao Exercício de 2017.

Possíveis Causas:

- Falta de manualização de procedimentos;
- Ausência de rotinas de encerramento do exercício;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A2. Superavaliação do Ativo

Situação encontrada:

Na definição do NBC TSP – Estrutura Conceitual, ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que fluam futuros benefícios econômicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

para a entidade. Nesse sentido, examinamos o Ativo demonstrado no Balanço Patrimonial - BP e verificamos que a conta Realizável a Longo Prazo do Ativo Não Circulante apresenta o saldo de R\$ 2.027.789,58 estando embutido nesse valor o montante de R\$ 63.246,27 o qual, de acordo com Nota Explicativa do BP corresponde ao valor da Dívida Ativa do Instituto de Previdência. Portanto, em verdade o valor de R\$ 63.246,27 trata-se de um passivo do município que deveria ter sido eliminado no momento da consolidação das contas.

O reconhecimento desse valor como Crédito Tributário no Balanço Geral do Município superavalia o Ativo Total do Município.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Patrimonial;
- Notas explicativas;

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 39, 85, 87 e 89;
- CTN art. 139 e seguintes;
- MCASP 6º Edição;
- NBC TSP Estrutura Conceitual.

Evidências:

- Balanço Patrimonial;
- Notas explicativas;

Possíveis Efeitos:

- Superavaliação do ativo da entidade (efeito real);
- Inadequação do saldo de Créditos a Longo Prazo (efeito real);

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A3. Inadequação da LOA quanto às alterações do orçamento

Situação encontrada:

Consta na Lei Orçamentária Anual nº 830/2017 Art. 5º uma autorização para o Poder Executivo efetuar remanejamento, transposição e transferência de saldos orçamentários no limite de 20%. No entanto, há desconformidade do dispositivo em razão de:

- 1) A vedação constitucional de inclusão na LOA de quaisquer matérias não relacionada à previsão da receita e à fixação da despesa, exceto a autorização para abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito (§8º, artigo 165), portanto, os mecanismos de remanejamento, transposição e transferência não podem ser estabelecidos pela LOA (princípio da exclusividade).
- 2) O dispositivo constitucional que trata do remanejamento, transposição e transferência dos créditos orçamentários (artigo 167, VI) refere-se especificamente às vedações no processo orçamentário, consiste em que a movimentação dos créditos orçamentários demanda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

autorização legislativa, que no caso deve ser específica, por indicar a repriorização das ações governamentais. Esse dispositivo Constitucional quis proteger o planejamento orçamentário vedando qualquer alteração através de transposição, remanejamento ou transferência sem abertura de um processo rigoroso resultante no crivo legislativo, isto é, mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos ou reformulações dos programas, portando demanda lei específica alterando a LOA a qual deve ser específica, por compreender a mudança de prioridade governamental e não pode ser autorizado genericamente (em percentual).

Destacamos que comumente, algumas municipalidades fazem confusão entre a suplementação do orçamento e a reformulação administrativa (remanejamento, transposição, transferência), no entanto tais mecanismos servem a propósitos diversos: o crédito adicional suplementar cuida de corrigir pequenas distorções provocadas por erros ou omissões e ainda correções monetárias entre os valores orçados no planejamento e a execução da despesa, já a transposição, remanejamento ou transferência, configurada pela mudança de programação, viabiliza novos rumos de governo, sendo assim, não poderiam receber o mesmo tratamento legal, isto por que não pode haver autorizações genéricas para mudança nas prioridades, portanto, nova lei deve alterar os créditos já estabelecidos (LOA). Nesses termos, verificou-se as seguintes inconsistências:

Realização de transferência com base na Lei Orçamentária Anual dos valores de: R\$ 100.000,00 – Decreto nº 2318/2018; R\$35.965,89 – Decreto nº 2303/2018, e R\$8.026,67– Decreto nº 2239/2018.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Anexo TC-18 – Demonstrativo das Alterações Orçamentárias

Critério de Auditoria:

Art. 167, VI, da CF

Evidências:

Anexo TC-18 – Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 745840);
Decretos nº 2318/2018; 2239/2018 e 2303/2018 (ID 791736).

Possíveis Causas:

- Ausência de clareza na compreensão do processo orçamentário;
- Falha no planejamento e priorização dos programas, demandando ajustes na execução;

Possíveis Efeitos:

- Desconfiguração do planejamento orçamentário.

Encaminhamento:

- Solicitar esclarecimentos da Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

A4. Não atendimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- a) (Acórdão APL-TC 00227/17, Item IV – Processo nº 2946/2016). IV - DETERMINAR, via ofício, ao atual Gestor do Município de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, para que promova a transferência da conta única do tesouro municipal para a conta do FUNDEB, do montante de R\$850.216,60 (oitocentos e cinquenta mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta centavos), indevidamente utilizado, no exercício de 2015, para aplicação no exercício de 2017, independente do valor afeto ao exercício correspondente, devendo ser comprovado a esta e. Corte de Contas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do presente Acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da lei Complementar Estadual n. 154/96, sob pena da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Foi autuado nesta Corte de Contas o Processo Nº 03261/18 para monitorar e acompanhar o cumprimento da determinação constante do item IV do Acórdão APL-TC 00227/17, exarado no Processo n. 02946/2016. Diga-se que em 20/06/2018 o senhor Adinaldo de Andrade – Prefeito Municipal protocolou solicitação de prorrogação de prazo para cumprimento do item IV, do Acórdão APL-TC 00227/17. Ademais, em 15/08/2018 aportou nesta Corte de Contas o Ofício n. 060/DCONT/2018, subscrito pelo Contador do município, sob protocolo n. 08834/2018, informando que a Administração devolveria à conta do FUNDEB o valor de R\$884.995,05 em parcelas mensais de R\$10.410,60, com início em setembro de 2018 e fim em setembro de 2025. Por sua vez, em 04/12/2018 foi protocolado nesta Corte (Documento n. 12144/18) o Ofício nº 085/DCONT/2018 de 03.12.2018 encaminhando comprovante referente ao Plano de Ressarcimento do Fundeb. No referido documento consta a transferência do valor de R\$10.600,00 da conta 7278-8 (conta arrecadação própria) para a conta 14241-7 (Fundeb). Contudo, a análise da movimentação financeira dos recursos do Fundeb no exercício de 2018 revelou que transitaram nas contas do Fundo apenas o saldo do exercício anterior R\$38.031,22 + entradas do exercício R\$4.727.544,92 (Total R\$4.765.576,14), pois, após a dedução das despesas ordinárias do período no montante de R\$4.690.331,33, sobrou tão somente o saldo do recurso recebido no exercício, na quantia de R\$75.244,81 (conforme extratos e conciliações bancárias), do contrário, seria verificada a existência de saldo a maior nas contas do fundo, o que não ocorreu.

- b) (Acórdão APL-TC 142/18, Item II “2.5”, – Processo nº 1788/2017). Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga;

Situação: Não atendeu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Comentários: Não consta informações no Relatório Anual do Controle Interno (ID 745831) acerca do atendimento ou não do item. Além disso, a Prestação de Contas Anual do exercício de 2018 evidencia que não houve alavancagem de arrecadação da dívida ativa. Além disso, não foi encaminhado via SIGAP o Relatório de Medidas de Combate à Evasão e Sonegação de Tributos e Desempenho da Arrecadação.

- c) (Acórdão APL-TC 142/18, Item IV “4.1” – Processo nº 1788/2017). DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que: 4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Não consta no Relatório Anual do Controle Interno (ID 745831) informações acerca do atendimento ou não do item. Além disso, a Prestação de Contas Anual de 2019 evidencia que não houve alavancagem de arrecadação de Dívida Ativa.

- d) (Acórdão APL-TC 142/18, Item IV “4.2” – Processo nº 1788/2017). Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Não consta no Relatório Anual do Controle Interno (ID 745831) informações acerca do atendimento ou não do item. Do mesmo modo, não consta em Nota Explicativa do Balanço Patrimonial dados referentes a execução judicial para os créditos tributários e não tributários.

- e) (Acórdão APL-TC 142/18, Item IV “4.3” – Processo nº 1788/2017). 4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Não consta no Relatório Anual do Controle Interno (ID 745831) informações acerca do atendimento ou não do item.

- f) (Acórdão APL-TC 142/18, Item IV “4.4” – Processo nº 1788/2017). Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Situação: Não atendeu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Comentários: Não consta no Relatório Anual do Controle Interno (ID 745831) informações acerca do atendimento ou não do item.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 1788/2017

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Relatório Anual de Auditoria (ID 745831).

Possíveis Causas:

- Ausências de rotinas de controles internos;
- Ausência de providências por parte da Administração;

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Mirante da Serra, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho:

O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

[A1. Inconsistência das informações contábeis](#)

[A2. Superavaliação do Ativo](#)

[A3. Inadequação da LOA quanto às alterações do orçamento.](#)

Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

[A4. Não atendimento das determinações e recomendações](#)

Frisa-se que os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades, cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Adinaldo de Andrade (CPF 084.953.512-34), Prefeito, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#) e [A4](#);

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. Anderson Ramires de Oliveira (CPF 866.230.791-49) Contador, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#) e [A2](#);

4.3. Promover Mandado de Audiência do Sr. Valter Marcelino da Rocha (CPF- 525.641.007-59), Controlador, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#) e [A4](#).

Porto Velho - RO, 18 de julho de 2019.

Mara Celia Assis Alves
Auditor de Controle Externo - 405
Auditor
Portaria nº. 199/2019

Revisão,

Joao Batista Sales dos Reis
Auditor de Controle Externo - 544
Auditor
Portaria nº. 199/19

Em, 25 de Julho de 2019



MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO

Em, 24 de Julho de 2019



MARA CÉLIA ASSIS ALVES
Mat. 405
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO